

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais

Tomada de Preço



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ**



Processo: Tomada de Preço 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria em relação ao mercado financeiro para os investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA – ME.

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a empresa impugnante ilegalidade, por parte do instituto, em fazer as exigências mencionadas nos itens 8.1.3.2, 8.1.3.4 e 8.1.3.8, quais sejam:

- a) Apresentar Certificado CPA 10 e 20;
- b) Títulos de Especialização, ou Mestrado ou Doutorado;
- c) Certificado ANBIMA (especialista em investimento) ou CFP (planejador financeiro);
- d) Da falta de previsão do registro do profissional de economia, ou da empresa, no CORECON.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente suspensão do Edital e posterior republicação com as devidas correções do Edital.

1.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente impede salientar que o Edital é o instrumento ensejador de processo licitatório, caracterizado como instrumento que estabelece a lei interna do certame, de observância obrigatória e vinculador do instrumento contratual a ser pactuado entre a Administração e o particular.

No presente caso constata-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja, Tomada de Preço, tipo Técnica e Preço, se enquadra na previsão legal, em especial no que tange o artigo 23, II, b, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018, quanto a “serviços e compras”, máxime que o valor anual estimado da contratação, em questão, é R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), ou seja, dentro dos limites da modalidade escolhida.

Desta forma, não obstante as alegações da impugnante, é fato que o Edital cumprira com todas as exigências legais não havendo, *maxima venia*, nenhuma previsão de caráter restritivo.

Analisemos, de forma detalhada.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



1.1.1 - Das Certidões CPA 10 e 20

Ao contrário do censurado pela empresa impugnante as Certidões exigidas têm o condão de imprimir critério técnico de verdadeiro controle, e ciência, do grau de experiência a que a licitante e/ou os seus profissionais têm de aplicação em mercado financeiro.

Nessa quadra, é dever do Instituto exigir o melhor afinal estamos tratando de aplicação de vultosa quantia em mercado financeiro, esse cheio de filigranas técnicas e armadilhas.

Como lastro da impugnação alega a empresa inconformada que o Instituto descumprira o art. 30, da Lei 8.666/93, por inovar na exigência de tal documentação, contudo deixou de observar a queiosa justamente os comandos do próprio artigo a que faz cavalo de batalha vez que lá se faz constar a possibilidade de exigência de certidões. Estudemos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

Ante ao descrito é fato que existe a possibilidade legal, a depender da licitação e suas complexidades, da administração pública exigir certidões correlatas com o grau de dificuldade do serviço a ser prestado.

1.1.2 - Da Exigência da CVM

Some-se a tal previsão legal da Lei de Licitações a própria exigência da Comissão de Valores Mobiliários onde se impõe a Certificação de profissionais para atuar no Mercado Financeiro.

“COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INSTRUÇÃO CVM No 592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.
Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 1º de novembro de 2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, 80, inciso I, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução: CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente. § 1º A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento: I – sobre classes de ativos e valores mobiliários; II – sobre títulos e valores mobiliários específicos; III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e II V – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput;”

Sobre o tema, estudemos as Instruções da CVM.

“Art. 19. Os consultores pessoa jurídica devem tomar todas as medidas necessárias para que a equipe responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários seja formada por, no mínimo: I – 30% (trinta por cento) de consultores certificados ou registrados,

Pág. 3

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



até 31 de dezembro de 2018; II – 50% (cinquenta por cento) de consultores certificados ou registrados, até 30 de junho de 2019; e III – 80% (oitenta por cento) de consultores certificados ou registrados, até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos: I – ser domiciliado no Brasil; II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior; III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

A CPA-20 é destinada aos profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento para clientes dos segmentos varejo alta renda, private, corporate e investidores institucionais em agências bancárias ou em plataformas de atendimento.”

Ao obter a CPA-20, o profissional pode, automaticamente, exercer as atividades abrangidas pela CPA-10.

A quem se destina: Profissionais que trabalham em instituições financeiras, Profissionais que trabalham em instituições financeiras em geral, mesmo aquelas que não aderiram ao código. Estudantes e profissionais de autarquias ou órgãos públicos.

Orientações CVM - Notícias 19/09/2018

Orientações para administradores de fundos de investimento

Esclarecimentos sobre investimentos indiretos em criptoativos.

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da CVM divulga hoje, 19/9/2018, o Ofício circular SIN nº 11/2018. O documento, direcionado a administradores, gestores e auditores de fundos de investimento, busca esclarecer consultas sobre o investimento indireto em criptoativos pelos fundos regulados pela Instrução CVM 555.

“A Instrução 555, ao tratar do investimento no exterior, não veda o investimento indireto em criptoativos”, disse Daniel Maeda, superintendente da SIN, no documento. “No entanto, cabe aos administradores, gestores e auditores independentes observar determinadas diligências na aquisição e manutenção em carteira desses ativos”, complementou.

Atenção às operações ilegais

A área técnica da CVM destaca um relevante ponto já levantado por muitos supervisores no mundo: a possibilidade de financiamento de operações ilegais. “Chamamos a atenção para a lavagem de dinheiro, práticas não equitativas, realização de operações

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



fraudulentas ou de manipulação de preços, dentre outras”, explicou o SIN. Para ele, “uma forma adequada de atender tais preocupações é o investimento por meio de exchanges que estejam submetidas à supervisão de órgãos reguladores com essas preocupações”, elucidou Daniel.

Governança e diligências

O Ofício circular alerta para a importância da adoção de diligências para evitar a compra de um criptoativo fraudulento. “Indicamos a verificação das variáveis relevantes associadas à emissão, gestão, governança e demais características do criptoativo”, comentou o superintendente.

Auditores independentes

Daniel também ressaltou que, “em linha com as atribuições esperadas desse profissional, deve ele ser capaz de conduzir diligências adequadas e proporcionais em relação a eventuais criptoativos detidos pelo fundo quando da elaboração de seu relatório sobre as demonstrações financeiras”.

Precificação

No documento, a área técnica da CVM informa também que ainda não há modelo consensual ou aceito internacionalmente para o cálculo do valor justo desse tipo de investimento. “Assim, é uma evidência de adequada diligência que o criptoativo investido conte com liquidez compatível com as necessidades de precificação periódica do fundo, conforme determinado para os fundos regulados pela Instrução CVM 555”, concluiu Maeda.

Desta forma, ante ao alhures transrito, é dever da autarquia em exigir profissionais Certificados, a teor das recomendações da CVM, uma vez que a aplicação dos recursos do IPREJ, em mercado financeiro, o que resulta em precisão do seu Cálculo Atuarial, onde esse retrata a situação real da instituição, faz demandar a contratação de profissionais por demais experientes na área, não sendo razoável acatar a impugnação da empresa inconformada.

O critério de Conveniência e Interesse público é tão somente cabível à Autarquia, somado ao fato de que todas as exigências estão nos limites da estrita legalidade.

DA JURISPRUDÊNCIA TCU

A exigência de certificado de CPA, no entanto, não se confunde com exigências que frustram o caráter competitivo da licitação, das quais é exemplo a exigência de certificações ISO, SW-CMM e CMMI, que podem apenas constituir estipulação de

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



pontuação técnica adicional (Decisão TCU 152/2000-Plenário e Acórdão TCU 2048/2006 – Plenário).

Citando novamente JUSTEN FILHO, “A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. (...) Por isso, a lei ressalva autonomia para a administração definir as condições da contratação administrativa. Reservou-se à administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc.” [Idem, Opus cit. Pág. 69.]”

Desta forma, ante a autonomia da Autarquia em exigir segurança na contratação, diante de mercado extremamente competitivo como o financeiro, a exigência de certificação profissional para quem trabalha na área tornou-se requisito obrigatório desde 2002.

Estudando o assunto verifica-se que desde que o Conselho Monetário Nacional tornou a certificação obrigatória, **foram realizadas diversas provas para os profissionais que atendem investidores qualificados**. Quem está buscando a certificação tem que voltar aos estudos e a atualização periódica para manter a qualidade e eficiência de seu trabalho. **E a certificação exigida pelo Iprej vem no zelo e segurança para que o serviço seja prestado por expert's na área.**

A certificação é um exame aplicado pela ANBIMA que abrange todo conhecimento vinculado a investimentos, sendo que no Brasil optaram por certificações continuada devido à constante mudança da legislação.

O objetivo do Edital é exigir a comprovação do conhecimento dos profissionais sobre os produtos que oferecem aos clientes e sobre os padrões éticos.

Certificação é a palavra-chave para empresas que desejam tornar-se mais competitivas e para os profissionais que almejam o sucesso, somado à comprovação de que estudaram o assunto e que estão aptos a trabalhar.

Hoje, no Brasil, existem diversos tipos de certificação voltados à área financeira, sendo os mais importantes, como exigido no Edital:

CPA 10 – Certificação Profissional ANBIMA série 10 - Destinada a profissionais que comercializam produtos de investimento em agências bancárias.

CPA 20 – Certificação Profissional ANBIMA série 20 - Destinada a profissionais que comercializam produtos a investidores qualificados.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



CEA – (Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA) - Destinada a profissionais que assessoram decisões de investimento, e que atuam em agências bancárias ou plataformas de atendimento a clientes.

Mas no caso em tela só foram exigidos o CPA 10 e 20.

Assim, nada de ilegal existe no instrumento convocatório.

1.1.3 - Da pontuação Técnica para detentores de Pós, Mestrado e Doutorado

- Do não registro no CORECON –

Da mesma sorte que a demais impugnações as referidas merecem a improcedência.

A impugnante, ao lançar as suas teses, olvida-se que trata-se de certame do tipo melhor Técnica e Preço, onde os critérios técnicos/pontuações são normais em exigências de Edital.

Em hipótese alguma tratou o Edital de excluir profissionais que não tivessem tais titulações, mas tão somente fixou uma pontuação para aqueles que tivessem especialidade na área de Economia/Mercado Financeiro.

Ademais, indo na contradição de que a Autarquia está sendo por demais exigente, entende a impugnante de que deveria constar no Edital o Registro da Empresa licitante no Conselho de Economia, ou o seu profissional.

Veja que a impugnante acha um absurdo, ato *contra legis*, exigir um Certificado de experiência no mercado financeiro (CPA 10 e 20), o que é condição mínima de se verificar, a título de expertise/atuação na área financeira, mas entende que a empresa deve estar registrada no conselho de Economia.

Ou seja, daquilo que ela possui de atendimento ao edital tal situação é indispensável, mas, do que nada possui, é exigência descabida.

Dessa forma a Autarquia teria que fazer um Edital só para a impugnante, pois, de várias exigências, típicas à atuação em mercado financeiro, cumpre a referida muito pouco, ou quase nada, pelo que se depreende do seu inconformismo.

Por fim, no tocante ao registro em si, no CORECON, não se exige tal obrigação pois, ao possuir a licitante, por óbvio, profissional de Economia, também, por óbviedade, se depreende que o referido está registrado no seu próprio Conselho de Classe.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



Descabida tal exigência.

Enfim. O Edital exige, tão somente, que participem empresas com economistas e com experiência no mercado financeiro, devidamente comprovados por meio de cursos pela CVM e com demonstração de que já executaram tais objetos.

Os critérios da TÉCNICA, com as pontuações devidas, se somam ao PREÇO para a definição do vencedor.

A impugnante, da forma que pontua, está feriando à autonomia da Gestão e buscando, em verdade, um direcionamento de Edital que lhe atenda.

Ainda sobre a exigência de especialização, vejamos a jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIA TCU

“A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.”

*A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou **regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços**. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. O TCU admite que sejam exigidos atestados técnicos ou currículo que comprovem a experiência profissional, desde que de forma motivada e que seja estritamente necessário.*

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. **Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança.”

Nesse aspecto de exigências, típicas de Técnica e Preço envolvendo o serviço complexo de aplicação e gerenciamento de Capital Previdenciário em Mercado Financeiro, o gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com a lei e prudência que lhe cabe. Desse modo estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Vejamos mais uma jurisprudência:

Acórdão Acórdão 891/2018-Plenário **Data da sessão**
25/04/2018 **Relator** JOSÉ MUCIO MONTEIRO **Área**
Licitação **Tema** Habilitação de licitante **Subtema** Exigência
Outros indexadores Documentação, Obrigatoriedade, Qualificação técnica, Qualificação econômico-financeira
Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Ante ao todo exposto, verifica-se que os limites legais foram observados pela Gestão da Autarquia, no momento de definir os requisitos da qualificação técnica e fase de habilitação, maxime se tratar de certame do tipo Técnica e Preço, pelo que a pontuação dos critérios técnicos também são definidores para a conclusão da licitação.

Some-se a isso que o objeto envolvido é complexo, envolve comprovação de eficiência e experiência no mercado financeiro, uma vez que em jogo o ativo financeiro de centenas de aposentados em pensionistas em mãos de terceiros, o que já demonstra a

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ



responsabilidade sobre o assunto. Nesse cenário, uma aplicação financeira errada remontará em prejuízo incalculável, com responsabilidade, em esfera Cível e Criminal, obrigatória.

Com efeito, *maxima veria* às alegações da impugnante, não existe nenhum erro e/ou ilegalidade no instrumento convocatório.

Assim, opinamos pela improcedência da impugnação, em todos os termos, e prosseguimento do certame.

3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA - ME, para julgar pela improcedência da impugnação, em todos os termos, e prosseguimento do certame.

Jequié – BA, 17 de junho de 2019.

ROSEMAIRY SALES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 002/2019